



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.006788/2002-71
Recurso nº 502.242 Voluntário
Resolução nº **1802-000.159 – 2ª Turma Especial**
Data 05 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LYONDELL QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve a homologação apenas parcial em relação a procedimento de Compensação pretendido pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Conta dos autos que a Interessada apresentou, em 13/11/2002, a Declaração de Compensação – DCOMP de fl. 1, acompanhada da petição de fls. 2 a 17, reivindicando créditos decorrentes de antecipações de IRPJ sobre Aplicações Financeiras (IRRF), para serem compensados com débitos de PIS e COFINS referentes a janeiro/2002, no montante de R\$ 814.027,48.

Esta Declaração de Compensação foi instruída com comprovantes anuais de rendimentos e IR fonte relativamente aos anos-calendário de 1995, 1996, 1999, 2000 e 2001, com os seguintes valores:

ANO BASE	VALOR NOMINAL
1995	R\$ 245.724,67
1996	R\$ 26.988,01
1999	R\$ 73.500,29
2000	R\$ 18.940,29
2001	R\$ 58.544,81

Posteriormente, a Contribuinte apresentou planilha de atualização dos reivindicados créditos (fls. 71 a 81) e cópias de DARF (fls. 84 a 111).

No contexto do presente processo, a Delegacia de origem, além de examinar a Declaração em papel acima mencionada, também analisou uma DCOMP eletrônica (fls. 112 e 129/133), por meio da qual a Contribuinte compensava saldo negativo de 2001, decorrente de estimativas mensais recolhidas no montante de R\$ 143.444,70, com outro débito de COFINS, referente a março/2004.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 117 a 122, a DERAT/São Paulo homologou parcialmente as compensações pretendidas, no limite dos créditos que restaram reconhecidos:

ANO BASE	VALOR NOMINAL
1997	R\$ 7.362,96
1999	R\$ 73.719,50
2001	R\$ 143.444,70

Na sequência, a Contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, questionando primeiramente o não acolhimento dos créditos referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996, para os quais defendeu a tese dos 10 anos (cinco mais cinco), que, segundo ela, deveria ser o prazo para a apresentação do pedido de restituição/compensação.

Além disso, contestou o valor do crédito reconhecido para o ano de 2001, alegando que não foram considerados os informes de rendimentos juntados, que somam R\$ 58.544,81. Em relação aos outros anos, mencionou expressamente concordância com o decidido pela Delegacia de origem.

Como já mencionado, a DRJ São Paulo/SP I manteve a homologação apenas parcial das compensações, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O prazo para se pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, tendo ocorrido a decadência em relação aos créditos apurado nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo a Recorrente concordado com o decidido em relação aos créditos reconhecidos referentes aos anos-calendário de 1997 a 2000, e tendo sido reconhecido integralmente o crédito de IRPJ informado na DIPJ em relação ao ano-calendário 2001, mantém-se a decisão recorrida.

Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 14/08/2009, a Contribuinte apresentou em 28/08/2009 o recurso voluntário de fls. 204 a 216, onde reitera as

mesmas razões de sua primeira manifestação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando, em relação ao ano-calendário de 2001, os seguintes argumentos:

- existe um crédito relativo ao Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 58.544,81, sendo que esse valor foi reconhecido pelo Fiscal e pela 4ª Turma da DRJ/SPO I. Contudo, por um erro do Contribuinte na confecção da DIPJ, não constou esse valor no campo relativo às retenções de fonte;

- negar o direito à Recorrente, quando a própria DRF reconhece o valor como sendo relativo à Imposto de Renda retido na fonte de aplicações financeiras, por um erro de preenchimento da DIPJ é um absurdo;

- o mero erro de preenchimento de um documento não pode fazer com que o Contribuinte perca o direito que a legislação lhe assegura;

- comprovado o direito da Recorrente, cabe o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 58.544,81 (valor nominal) a título de IRRF, o qual está devidamente comprovado e reconhecido pela Autoridade Fazendária.

Ao examinar o recurso voluntário, na sessão de 29/03/2011, este colegiado proferiu a Resolução nº 1802-000.029 (fls. 218 a 224), objetivando esclarecer se as receitas financeiras correspondentes às retenções na fonte no valor de R\$ 58.544,81, ocorridas em 2001, haviam ou não sido computadas na apuração do imposto constante da DIPJ referente àquele ano-calendário.

A Delegacia de origem (DERAT/SP) realizou com zelo a diligência solicitada, prestando os esclarecimentos com a Informação Fiscal às fls. 295.

Na sequência, o processo foi devolvido ao CARF para a retomada do julgamento do recurso voluntário.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a homologação apenas parcial das compensações que realizou.

O crédito inicialmente indicado decorria de retenções de IR fonte sobre aplicações financeiras nos anos de 1995, 1996, 1999, 2000 e 2001. Posteriormente, para justificar os créditos reivindicados, a Contribuinte apresentou cópias de DARF.

No presente processo, foram analisadas tanto a Declaração de Compensação de fl. 1, quanto uma DCOMP eletrônica que também tratava de créditos de IR no ano de 2001, abrangendo recolhimentos de estimativa mensal neste período.

A Delegacia de origem reconheceu parte do crédito (a título de saldo negativo em alguns anos) e homologou parcialmente as compensações pretendidas. Esta decisão foi mantida pela Delegacia de Julgamento, o que motivou a apresentação do recurso voluntário sob exame.

O litígio que remanesceu para apreciação do CARF envolve apenas os anos-calendário de 1995, 1996 e 2001.

Quanto a 1995 e 1996, a controvérsia diz respeito ao prazo para a apresentação de pedido de restituição/compensação.

Já para o ano de 2001, o questionamento recai sobre retenções de IR-fonte no valor de R\$ 58.544,81, que, segundo a Recorrente, também deveriam compor o saldo negativo daquele período, juntamente com a parte já reconhecida pela Receita Federal.

Na sessão de 29/03/2011, este colegiado proferiu a Resolução nº 1802-000.029 (fls. 218 a 224), objetivando esclarecer se as receitas financeiras correspondentes às retenções na fonte no valor de R\$ 58.544,81, ocorridas em 2001, haviam ou não sido computadas na apuração do imposto constante da DIPJ referente àquele ano-calendário.

Naquela ocasião, manifestou-se o entendimento de que não havia razão para indeferir o crédito de 2001 simplesmente porque as retenções na fonte não constaram da DIPJ; que caso os rendimentos correspondentes a estas retenções tivessem sido considerados na apuração do imposto, teria a Contribuinte o direito de as ver deduzidas; e que, nesse caso, elas também passariam a compor o indébito a ser restituído/compensado, na qualidade de saldo negativo do imposto.

A Delegacia de origem (DERAT/SP) realizou com zelo a diligência solicitada, prestando os seguintes esclarecimentos, mediante a Informação Fiscal de fls. 295:

Em atendimento ao despacho do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Primeira Seção de Julgamento - CARF, de fls. 218 a 224, intimamos o contribuinte à fl. 226 a comprovar com documentos e lançamentos contábeis o oferecimento das receitas à tributação, correspondentes às retenções na fonte (R\$ 58.544,81) ocorridas no ano-calendário de 2001, relativo às aplicações financeiras.

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou planilhas do Banco Unibanco (fls. 230 a 247), do Banco Citibank (fls. 248 a 285) e do Banco Santander (fls. 286 a 290), com respectivos informes de rendimentos e lançamentos no Livro Diário referentes às aplicações financeiras do ano calendário de 2001. Em resumo, verificou-se que as receitas referentes às aplicações financeiras no valor de R\$ 292.724,24 foram oferecidas à tributação conforme lançamentos contábeis apresentados pelo contribuinte.

Assim, diante do exposto, proponho que o processo acima seja devolvido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Primeira Seção - CARF, para prosseguimento.

Os presentes autos, às fls. 60/61, contém relatórios de DIRF que discriminam, tanto global, quanto individualmente (por fonte pagadora), os valores de R\$ 292.724,24 e R\$ 58.544,81 a título de receitas financeiras e retenções na fonte em 2001, respectivamente.

Portanto, quanto a 2001, o processo está pronto para julgamento.

A solução do litígio em relação aos créditos de 1995 e 1996 não demandava qualquer instrução processual complementar. É que à época da diligência acima referida (29/03/2011), este colegiado não acolhia a tese dos 10 anos (5+5) para apresentação de pedidos de restituição/ compensação.

Ocorre que na Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) - por maioria de votos - declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validando, deste modo, a chamada “tese 5+5” do STJ, a ser aplicada aos procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005

Por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações posteriores, esta decisão do STF deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso, a Declaração de Compensação de fl. 1, que abrange os créditos de 1995 e 1996, foi apresentado em 13/11/2002, portanto, antes de 09/06/2005.

Deste modo, a prescrição não serve mais como fundamento para a negativa dos alegados créditos de 1995 e 1996, e a DRF de origem não fez qualquer análise de mérito sobre sua existência, porque os considerou de antemão prescritos.

Sendo assim, o processo deve retornar àquela unidade, para uma nova diligência.

É preciso que a DERAT/SP, em relatório circunstanciado, manifeste-se sobre estes créditos de 1995 e 1996, da mesma forma como fez para os anos posteriores (fls. 117 a 122), ou seja, examinando-os na ótica de sua contribuição para a formação de saldo negativo nestes períodos.

Para tanto, é importante que a DRF:

- junte cópia completa das declarações DIRPJ;
- verifique o valor das retenções e a tributação das receitas correspondentes;
- informe sobre a existência de antecipações a título de estimativa; e
- adote outras providências que considere necessárias para embasar sua informação sobre a existência e o valor do alegado direito creditório em 1995 e 1996.

Antes de o processo retornar ao CARF, a Contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado do procedimento aqui demandado.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DERAT/SP atenda a solicitação acima.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa